



Sentença n.º _____

Processo n.º 431/2025

Sumário:

1. A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual que lhe veio conferir a Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, refere-se à proteção dos serviços públicos essenciais.

2. Como descrito do RRCSEG, as leituras que servem de base para o cálculo dos consumos de uma instalação UPAC podem não ser as que resultam dos valores medidos no contador instalado, mas as que resultam dos cálculos que o ORD faz, entre o consumo da instalação e a energia por esta produzida, nos termos da regulamentação do autoconsumo e que resultam em leituras calculadas ao dia 20 de cada mês, sendo depois estas comunicadas ao comercializador.

3. Confirmados os valores faturados de acordo com o ORD, o comercializador nada tem de corrigir se os mesmos coincidirem com o faturado antes.

1. Identificação das partes

Reclamante: A

Reclamadas: Reclamada 1 – B.

Reclamada 2 – C.

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação sem fins lucrativos, autorizado pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o



enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo (doravante Lei RAL).

O Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), adiante designado abreviadamente como Centro, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL) e prestando informação no âmbito dos direitos dos consumidores.

Nos termos do art. 13º do Regulamento do CNIACC foi indicada a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 24 de abril de 2025 nas instalações da DGC, em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio

Alega o Reclamante em síntese que pretende ver resolvido um problema com a sua faturação e ser ressarcido de prejuízo sofrido por excesso de faturação entre julho e agosto, até à resolução do problema o que estimava em janeiro pela quantia peticionada.

Considera o Reclamante que tem recebido um aumento do valor a pagar na fatura de eletricidade quando comparado com a media histórica. O que o tem feito reclamar, face ao que considera serem incongruências das leituras.

Fez várias reclamações sempre sem solução.

Sendo este um local UPAC, mas que o reclamante tem vários hábitos de consumo de poupança. Os painéis solares em bom rigor refere permitem ter um contrato de venda de excedentes, mas as leituras na plataforma pouco ou nada se alteraram.

As Reclamadas apresentaram contestação alegando em primeiro lugar a comercializadora – Reclamada 2 – que explicita a sua atividade sublinhando a atividade de comercialização. Por isso limita-se a proceder à conciliação da faturação com base nas leituras que lhe são enviadas pelo ORD ou pelo cliente.



Trata-se de um cliente em Auto consumo, sujeito à regulamentação do setor. E é o ORD que comunica o Saldo de Energia, com a diferença entre as energias de consumo e a injeção a cada 15 minutos, apurada com base nos dados de cada equipamento de medição.

Por isso nada mais tem a pronunciar-se por se encontrar o exposto fora da sua esfera de competência, ficando a aguardar o arquivamento do processo.

A Reclamada 1 – veio também ao processo sumariamente pronunciar-se sublinhando os termos da sua atividade e a separação jurídica com o comercializador.

Estando neste caso em apreciação a existência de faturação excessiva nos períodos de julho/ agosto/setembro, confirmando que o que é do seu conhecimento se refere aos comercializadores, e ao facto de se tratar de uma UPAC – Unidade de Produção para Autoconsumo.

Por isso a leitura calculada pelo ORD é feita com base no saldo de quarto horário entre o consumo e a produção para o dia 20 de cada mês, de forma a que os consumidores possam ser faturados com leituras reais.

Não há um equipamento que faça essas leituras, nem o saldo aquando da medição das leituras, pois o mesmo é feito pelo sistema do ORD.

O Reclamante solicita o ressarcimento de alegado crédito no valor de €1750, mas o ORD envia o mapa de leituras do período de 21.06.2024 a 21.01.2025.

Sendo que apesar de consumos mais elevados no período referido, o contador encontra-se a registar corretamente os valores de energia consumida e energia injetada.

Considerando assim que as leituras calculadas com o saldo de quarto horário foram devidamente comunicadas ao comercializador.

Assim as leituras calculadas podem ser ou não iguais ou inferiores às registadas no equipamento de medição, sendo uma parte da energia produzida pelos painéis autoconsumida na própria instalação e outra descontada ao consumo no cálculo do saldo de quarto horário, motivo pelo qual a energia excedente injetada na rede fica quase nula.



Assim a Reclamada 1 considera ter cumprido com todas as suas obrigações e deverá ser encerrado o processo e absolvida a mesma.

4. Valor da Causa

Nos termos da lei, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido final formulado pelo reclamante.

Assim e de acordo com o apresentado no caso, fixa-se o valor da causa em **€1750** (mil setecentos e cinquenta euros).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência verificou-se estar presente o Reclamante, devidamente acompanhado pelo seu mandatário.

As Reclamadas devidamente notificadas não estiveram presentes nem se fizeram representar.

Nos termos do art. 14º do Regulamento, e da LAV deu-se lugar ao andamento da audiência, e foi ouvida a parte, uma vez que a ausência das mesmas não impede que tal decorresse.

Finda a produção de prova, e, concluídas as alegações, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo sido informado que posteriormente seria notificada a sentença por email.

6. Fundamentação:

Dos fundamentos de facto relevantes para o caso dados como provados e não provados

a. O reclamante em consequência de contrato celebrado com comercializadora de eletricidade era abastecido no período em discussão na sua residência pela Reclamada 2;



- b. Sendo um local com CPE e produção em UPAC;
- c. Para efeitos deste processo é discutida uma excessiva faturação entre julho / agosto e setembro de 2024, onde os valores cobrados não correspondem taxativamente com os elementos de consumo que o reclamante dispõe,
- d. Embora esta seja uma relação de confiança nestes contratos para os consumidores pois não correspondem estes valores necessariamente a dados que tenha numa app, num contador ou em algum instrumento visível no local;
- e. A reclamada 2 é a entidade comercializadora que procedeu à emissão de faturação;
- f. Contudo nos termos da lei a mesma só tem a responsabilidade de faturar nos termos do contrato realizado, e de acordo com os elementos que lhe sejam indicados pelo ORD;
- g. Contudo o valor dado como provado de consumos reais tem de ser pela lei a considerar o que o ORD comunicar.
- h. O local é uma UPAC, e está em autoconsumo;
- i. Importa ter presente que o que releva para a faturação nesta unidade será o consumo real que seja apurado, e comunicado pelo ORD ao Comercializador;
- j. Não podendo por lei ser utilizados os valores reais das aplicações ou constantes em sites, pois os mesmos não são o instrumento de mediação;
- k. O ORD indicou a este tribunal um mapa de consumos e que os valores comunicados ao comercializador estavam certos, sem que nada exista a corrigir;
- l. Assim as leituras são reais atendendo à data considerada e encontram-se comunicadas corretamente;
- m. Em autoconsumo a fatura é realizada por intermédio de leituras calculadas pelo ORD com base no saldo quarto horário, e são leituras líquidas, podendo ou não ser iguais ou inferiores às que estejam registadas no contador.



n. Nunca tendo o consumidor como dar a leitura ou confirmar os valores reais nos seus equipamentos por ser uma UPAC, podendo o ORD fazer os acertos e correções nos termos da lei.

o. Sempre se diga que a forma da faturação ser apresentada neste contrato poderia ser em nosso entender mais clara e direta, ainda que venha apresentando o diferencial da quota de conta certa e do consumo real, mas não o faça de forma tão veemente na fatura final – ainda que esta não seja de acerto.

p. Não fica provada qualquer negligência ou violação contratual imputável às reclamadas,

q. Que seja geradora de responsabilidade civil, cujos pressupostos legais teriam de estar cumpridos para qualquer ressarcimento.

Os factos provados e não provados tiveram por base o depoimento da parte, assim como a documentação referenciada junta aos autos.

O que devidamente conjugado com as regras da experiência comum, a regulação do setor, e os termos contratuais visados, conjuntamente com critérios de razoabilidade alicerçou a convicção do Tribunal.

7. Do Direito

A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual que lhe veio conferir a Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, referente à proteção dos serviços públicos essenciais, com as devidas atualizações.

O reclamante dispõe de um serviço de ligação à rede de baixa tensão fundamental para a prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica contratado nas datas em causa com a reclamada, estando assim abrangidas pelas disposições da Lei dos Serviços Públicos Essenciais, independentemente da sua natureza jurídica ou do título a que sejam prestados.

O fornecimento de energia elétrica à residência do reclamante pressupõe a existência de um contrato de fornecimento com uma empresa comercializadora, atenta a separação entre esta função e a de distribuição de energia.



Mas para que exista este fornecimento é necessário que exista uma prévia ligação à rede de distribuição gerida e mantida pelo ORD (B) nos termos do disposto no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do setor elétrico da ERSE n.º 620/2017, nomeadamente do que decorre do disposto nos artigos 5º, 9º e 10º.

A lei estabelece para a requerida o cumprimento de regras específicas, designadamente quanto aos ónus da prova (artigo 11.º) relativo ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a Lei.

Será assim aplicado o disposto no RRCSEG – Regulamento de Relações Comerciais do sector Elétrico e Gás, emitido pela ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Desde logo se adianta que no caso em apreço e face ao peticionado este tribunal apenas se pode pronunciar sobre os termos em que a faturação foi apresentada, e mesmo que haja confusão criada tentar perceber se a lei foi cumprida pela comercializadora reclamada.

Em relação à faturação recebida e ao pedido de revisão do apresentado sempre se diga que os elementos junto aos autos pelo reclamante não são prova de consumos ou de cobrança, pois a forma de realização de faturação em locais UPAC depende dos termos comunicados pelo ORD ao comercializador e o constante em sede de apps, sites ou outros, servirá em termos indicativos, mas não impositivos ou legais.

A reclamada emite assim a faturação fundada nos consumos que lhe são comunicados, sendo-lhe também legítimo proceder à faturação por estimativa e proceder a acertos de faturação, como estipulado no n.º 2 do artigo 43º e 49º do RRCSEG.

Sucede que a instalação da requerente é uma UPAC – Unidade de Produção para autoconsumo desde abril de 2023, sendo regulada pelo Decreto-Lei n.º 162/2019 de 25 de outubro, que determina na alínea g) do n.º 2 do artigo 7.º que são direito do autoconsumidor: «Manter os seus direitos e obrigações enquanto consumidor final de eletricidade.»



A matéria do autoconsumo foi objeto do Regulamento n.º 373/2021 da ERSE que fixa no artigo 31.º que a leitura dos equipamentos de medição é da responsabilidade é do ORD, devendo este fornecer ao comercializado os dados do consumo medido e do consumo fornecido em cada instalação (artigo 41.º), uma vez tratados e corrigidos de eventuais anomalias (artigo 42.º).

Da prova acima fixada e produzida nos autos, verifica-se que o ORD cumpriu com as suas obrigações legais, transmitindo à Reclamada os valores das leituras calculadas como devidas para a UPAC, nos prazos devidos para que a faturação dos consumos à requerente seja feita com base em leituras calculadas reais ao dia 20 de cada mês.

As leituras que servem de base para o cálculo dos consumos da instalação do reclamante podem não ser as que resultam taxativamente dos valores medidos no contador instalado na sua residência, mas as que resultam dos cálculos que o ORD faz, entre o consumo da instalação e a energia por esta produzida, nos termos da regulamentação do autoconsumo e que resultam em leituras calculadas ao dia 20 de cada mês, sendo depois estas comunicadas à Reclamada.

E aqui o ORD tem em termos legais e de acordo com a regulamentação do setor uma atuação que fica baseada na confiança entre o que transmitem e o que é consumido e ao mesmo tempo produzido.

Atendendo à faturação reclamada e ao que foi recebido por este tribunal onde o ORD confirmou os valores que havia informado a Reclamada para a sua faturação, dando conta à mesma de que nada mais havia a corrigir, importa ainda sublinhar que o DL n.º15/2022 de 14 de janeiro, que aprovou a Organização e funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN) é aplicável às atividades de autoconsumo, nos termos do seu art. 2.

Um consumidor tem direito de instalar uma ou mais UPAC (unidades de produção para autoconsumo), a consumir a eletricidade produzida ou armazenada em instalações próprias e a aceder à informação disponibilizada na área da plataforma eletrónica reservada ao autoconsumidor para controlo do seu



perfil de produção e consumo de energia e poder autorizar o acesso à mesma por terceiros (art. 88 n.º 1, a), m), d) e j).

Nos termos do mesmo artigo o autoconsumidor – como supra referenciado – mantém os direitos e obrigações enquanto consumidor de eletricidade.

De acordo com a lei a contagem da energia elétrica total produzida por UPAC é feita por telecontagem, cumprindo os requisitos técnicos e funcionais estabelecidos pela Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho.

Quando haja ligação à RESP (rede elétrica de serviço público), a medição e leitura da energia elétrica é efetuada pelo operador de rede, nos termos da Regulamentação da ERSE.

Os operadores de rede e distribuição e os comercializadores ficam obrigados ao armazenamento dos dados obtidos a partir dos contadores inteligentes, em particular os relativos aos consumos de energia elétrica, bem como a facultar permanentemente aos comercializadores e aos clientes finais, respetivamente o acesso eletrónico aos referidos dados, apresentados de forma detalhada e em frações de minuto, e bem assim a possibilidade de proceder à respetiva recolha – art. 7º, n.º 1 da Portaria 231/2013.

Ao abrigo do art. 180º, n.º 1 do DL n.º 15/2022 é assegurada a proteção dos consumidores, nomeadamente quanto à prestação do serviço, ao exercício do direito à informação e à qualidade da prestação do serviço, informação adequada quanto a tarifas e preços e à resolução de litígios de acordo com a lei dos serviços públicos essenciais.

A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem de ter por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, devendo prevalecer – sempre que exista – a informação de consumos obtidos por leitura direta dos equipamentos de medição, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente nos termos do art. 43º n.º 2 e 3 do RRC (conforme supramencionado).

Ao abrigo aos art.ºs 45 e 46 RRC a fatura deve ser de periodicidade mensal e deve incluir todos os elementos constantes da legislação aplicável.



Assim e quanto ao pedido de correção da faturação emitida entre o período de julho a setembro de 2024, mesmo tratando-se de valores avultados, não tem este tribunal prova suficiente de que os valores comunicados pelo ORD e faturados não estejam certos.

Ainda assim sempre se acrescenta que a faturação emitida em sistema de UPAC poderia ser mais clara, com mais dados, de modo que o consumidor pudesse ter conhecimento antecipado do valor a pagar, mas tal nem sempre acontece, ou não ocorre em todas as faturas.

Sendo ainda assim uma relação de confiança o consumo em si, os dados do valor mensal a pagar, e a fórmula de cálculo poderia ser refletida na faturação, ainda que a lei não crie nenhum modelo uniforme de faturação e permita que cada comercializador transmita indicações aos consumidores em quadros e separadores como melhor entender.

Mas verificando os valores do mapa e considerando estes os consumos reais, entende o tribunal que não houve nenhum cálculo que prejudicasse o consumidor, nos moldes em que reclama, dando como provado que aqueles consumos existiram.

Pelo que sem mais considerações, a ação tem necessariamente de improceder.

8. Da decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a Reclamada do pedido.

Deposite e notifique.

Lisboa, 16 de maio de 2025

A juiz-árbitro

Eleonora Santos